



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004308/2007-47
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1101-001.154 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Consoante o disposto no artigo 62- A do Regimento Interno do CARF, devem ser reproduzidas nos julgamentos administrativos realizados por este Conselho as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

De acordo com a decisão do STJ - REsp 1149022, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá antes ou concomitantemente.

Hipótese em que se afasta a incidência da multa moratória sobre o débito recolhido antes ou concomitante com a transmissão da DCTF retificadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, substituído pelo Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dra. Ana Carla R. da Silva (OAB/SP nº 343.943).

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni, José Sergio Gomes, Joselaine Boeira Zatorre, Antônio Lisboa Cardoso (relator), e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ que julgou procedente o auto de infração de IRPJ (fls. 15/23) referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, relativamente a multa de mora aplicada por considerar não tipificada a denúncia espontânea prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA-ESPONTANEAMULTA-DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas as penalidades de natureza punitiva, não as de natureza moratória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

De acordo com o relatório do acórdão recorrido, a autuação surgiu em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTFs — Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 2003, foi lavrado o auto de infração espelhado nos docs. de fls. 15 a 23, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.359.229,62, correspondente à Multa paga a menor (Código 6378).

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por intermédio de seu representante legal (docs. fls. 12 e 54), apresentou a impugnação de fls. 01/11, protocolizada

Processo nº 11610.004308/2007-47
Acórdão n.º 1101-001.154

S1-C1T1

Fl. 767

em 09/05/2007, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 731, ratificada pelo recurso voluntário de fls. 744 e seguintes, interposto em 21/06/2010, sobre o qual foi cientificado em 21/05/2010 (conforme AR fls. 742), informando que, em setembro de 2006, observou que, no ano-calendário de 2003, havia realizado compensação de prejuízos acumulados, sem a limitação de 30% determinada pela legislação fiscal vigente, e, por essa razão, reajustou os valores declarados em 2003, passando a apurar lucro tributável, do que resultou a necessidade de recolhimento de IRPJ sobre tal montante apurado.

Prossegue seu relato expondo que, em 15/09/2006, recolheu o IRPJ então devido, com acréscimo de juros de mora, beneficiando-se, assim do instituto da Denúncia Espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Defende que o legislador, ao editar o artigo 138 do Código Tributário Nacional, pretendeu excluir a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento de toda e qualquer multa, seja ela de qualquer espécie, punitiva ou moratória, caso comparecesse espontaneamente para regularizar determinada situação, pagando a dívida com juro mora, se fosse essa a hipótese.

Nesse sentido cita ementas de julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes que reconheceriam o espírito e a intenção da lei de excluir dos contribuintes a responsabilidade pelo pagamento das penalidades, quando há o recolhimento espontâneo do tributo, com o acréscimo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

De acordo com os dados do auto de infração do IRPJ do ano-calendário de 2003, consta que a Recorrente entregou as DCTF's (retificadoras) dos respectivos trimestres, em 11/10/2006 (fls. 15 e seguintes), sem a correspondente multa de mora, senão vejamos:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1005938
Tributo ou Contribuição IRPJ/2003

1 - Identificação do Contribuinte

CNPJ: 33.482.241/0001-73
Nome empresarial: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 5229, 10 ANDAR, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO-SP

2 - Lavratura

Local: SAO PAULO
Endereço: AV PRESTES MAIA, 733, CENTRO, CEP: 1031001, SAO PAULO
Data: 12/03/2007

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 2003

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Quarto	11/10/2006	0000100200632117463	Retif.	Terceiro	11/10/2006	0000100200642054781	Retif.
Segundo	11/10/2006	0000100200652001989	Retif.				

Orig. - original Compl. - complementar Retif. - retificadora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/09/20

14 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 16/09/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

O

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multas de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/03/2007)		
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor	6378	3.359.229,62
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			3.359.229,62

Os demonstrativos de pagamentos efetuados após o vencimento (fls. 19 e seguintes), constam que todos os recolhimentos se deram em 15/09/2006 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres), acrescidos de juros e sem a correspondente multa moratória.

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 2003		NÚMERO DO DÉBITO: 338939517		VALORES EM REAIS				
CÓD. REP. VENC.	N.º DA 1.ª QUOTA	DÉBITO TOTAL INFORMADO	VALOR TOTAL	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR DA QUOTA			
36	30/12/2003	6.337.236,23	6.337.236,23	1	6.337.236,23			
DESCRIÇÃO DO PAGAMENTO ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC.	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
						MULTA		JUROS
PAGO/RECOLHIDO		2934409811	15/09/2006	6.337.236,23	0,00	2.767.471,06		
VL CONSOL DO PRINC. AMORTIZADO*				6.337.236,23	1.267.447,24	2.767.471,06		
VALOR UTILIZADO		2934409811	15/09/2006	6.337.236,23	0,00	2.767.471,06		
SALDO PARCIAL		VALOR PAGO A MENOR			1.267.447,24	0,00		
		VALOR PAGO A MAIOR				0,00	0,00	0,00
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS		VALOR A PAGAR						
SALDO FINAL		VALOR A PAGAR			1.267.447,24	0,00		
		VALOR PAGO A MAIOR				0,00	0,00	0,00
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				1.267.447,24		2.767.471,06		
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				0,00		2.767.471,06		
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				1.267.447,24		0,00		

A decisão recorrida se encontra fundamentada, dentre outros dispositivos, pela Súmula nº 360, do STJ:

6.4. Aliás, a corroborar o entendimento acima, está a Súmula do STJ nº 360, de 08/09/2008, que assim prescreve:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Ocorre, porém, que, o que está sendo exigido é tão somente a multa de mora, em razão do pagamento a destempo, configurando a hipótese da denúncia espontânea tipificada no art. 138, do Código Tributário Nacional, visto que de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reproduzida no Acórdão do REsp nº 1149022, onde assentou entendimento, em sede de recursos repetitivos, também configurar a denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior.

O colendo STJ reiteradamente tem assim decidido, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS
A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO
ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL.
POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA
MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's n.

1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". **Por outro lado, "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente"**. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008).

2. Recurso especial não provido. (grifado).

(REsp 1210167/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Em face do exposto e considerando que as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, devem ser reproduzidas nos julgamentos deste CARF, por força do art. 62-A do RI-CARF, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/09/20

14 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 16/09/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOS

O

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11610.004308/2007-47
Acórdão n.º **1101-001.154**

S1-C1T1

Fl. 770

CÓPIA